



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.920 - SP (2012/0130782-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : OZIREZ SILVA
ADVOGADOS : HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S)
JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
MARCEL MASTEGUIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO : ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
INTERES. : DEBRACO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA
INTERES. : FLÁVIO DELLA GUARDIA SOARES
ADVOGADO : MIGUEL HUMBERTO DE ÁVILA CROQUER
INTERES. : PROEME ASSOCIADOS S/C LTDA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESTAURAÇÃO DE AUTOS. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PENHORA AFASTADA.

1. Atendidos os requisitos legais, deve ser afastada a alegação de nulidade da citação.
2. É forçoso reconhecer que a agravante não demonstrou de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados. Não é demais lembrar que decidir em sentido contrário ao que pleiteado pela parte não pode ser considerado como ofensa a dispositivo de lei.
3. Muito embora as teses jurídicas levantadas pelo recorrente abordem questões cruciais para o desenvolvimento válido e regular do processo - tais como regularidade de citação e de intimação - referidas teses não encontram amparo nos autos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.920 - SP (2012/0130782-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por OZIRES SILVA (e-STJ fls. 638/654) contra decisão que negou seguimento a recurso especial (e-STJ fls. 633/635).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o ora agravante pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau que, em autos restaurados de ação de execução contra devedor solvente por título extrajudicial, movido por BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., ora recorrido, indeferiu seu pedido de devolução de prazo para oferecer embargos à penhora, alegando não ter sido citado na restauração de autos.

Diz que a ação de origem tem por objeto a restauração dos autos de execução fundada em título executivo consistente em cédula de crédito comercial emitida pelo agravado BANCO LUSO em favor da interessada DEBRACO - DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA., decorrente de contrato de empréstimo bancário firmado pelas partes, no qual figuraram como avalistas o interessado FLÁVIO DELLA GUARDA SOARES e o agravante OZIRES SILVA.

Como garantia de pagamento da cédula de crédito rural, o agravado recebeu em penhor mercantil bens móveis de propriedade da interessada PROEME ASSOCIADOS S/C LTDA. ("Instrumento de Constituição de Garantia de Penhor Mercantil") e após ter sido citada e intimada da penhora dos bens móveis objeto do "Instrumento de Constituição de Garantia de Penhor Mercantil", a interessada DEBRACO ofertou embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes.

Informa, ainda, que o agravado BANCO LUSO requereu reforço de penhora, indicando bem imóvel de propriedade do interessado FLÁVIO DELLA GUARDA SOARES, o que foi deferido pelo Juízo de 1ª instância. O imóvel chegou a ser avaliado pelo perito judicial. Ocorre que, em 8/6/1999, os autos foram perdidos pelo cartório, tendo sido necessária a sua competente restauração.

Nas razões do regimental, o agravante repisa as alegações expostas no apelo extremo e sustenta que não foi citado pessoalmente para que se manifestasse sobre a restauração de autos instaurada.

Diz que:

"Após ter sido penhorado o bem imóvel de propriedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interessado FLÁVIO, conforme dito acima, a esposa deste opôs embargos de terceiro alegando a condição de bem de família do imóvel. Referidos embargos foram julgados improcedentes (fls. 377) tendo a sentença sido reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 380). O acórdão respectivo transitou em julgado em 10/03/2006.

Diante disso, o Agravado BANCO LUSO requereu a penhora on line dos ativos financeiros dos Executados (fls. 396/397), tendo restado deferido o pedido (fls. 399/400).

Como resultado, foram bloqueados R\$ 423,00 de propriedade do Agravante OZIRES (fls. 402). Ato contínuo, o Agravado peticionou, maliciosamente, requerendo o levantamento do montante bloqueado. Em seguida, o MM. Juízo de 1ª instância esclareceu que o montante ainda não havia sido transferido para a conta judicial e que, mesmo após tal fato ocorrer, 'o valor se considerará penhorado, competindo a intimação do executado pela imprensa, por intermédio de seus advogados'.

Argumenta que não houve sua intimação acerca da penhora realizada, nem por edital, nem pessoal.

O agravado apresentou impugnação às fls. 660/670 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.920 - SP (2012/0130782-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não procede a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto por OZIREZ SILVA, com fundamento no artigo 105, III, 'a', da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado:

'RESTAURAÇÃO DE AUTOS - Citação editalícia do recorrente válida - Citação anterior ocorrida, inegavelmente, no processo de execução, com a respectiva intimação da penhora - Preclusão para o oferecimento de embargos do devedor para o recorrente - Devolução de prazo para embargar indeferida no primeiro grau - Agravo não provido' (e-STJ fl. 517).

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fl. 530).

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual o agravante pleiteia a reforma da decisão de primeiro grau que, em autos restaurados de ação de execução contra devedor solvente por título extrajudicial, que lhe move e a outros o BANCO LUSO BRASILEIRO S.A., ora recorrido, indeferiu seu pedido de devolução de prazo para oferecer embargos à penhora, alegando não ter sido citado na restauração de autos.

O TJSP negou provimento ao agravo.

No especial, alega a recorrente ofensa aos artigos 668, 652, § 5º, 231, 232, 247 e 236, § 1º, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, a nulidade da citação por edital nos autos da restauração, a necessidade de intimação do devedor da penhora, e a nulidade da intimação da penhora realizada.

O apelo extremo foi admitido por força de provimento dado ao Agravo de Instrumento nº 1.208.532/SP (e-STJ fl. 193).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não prospera.

Muito embora as teses jurídicas levantadas pelo recorrente sejam todas muito bem fundamentadas, também pelo fato de que abordam questões cruciais para o desenvolvimento válido e regular do processo - tais como regularidade de citação e de intimação - referidas teses não encontram amparo nos autos.

A leitura atenta do aresto demonstra que essas questões já foram devidamente repelidas, conforme se colhe do seguinte trecho:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'(...)

Melhor verificando os autos do recurso, comparando-os com os do processo principal, verifica-se ter sido o agravante citado na ação de execução, como ele próprio confessa na peça de fls. 390/391. In verbis: 'Em 25/03/1996, foi distribuída a presente execução, tendo os Executados sido citados para pagamento ou nomeação de bem à penhora, nos termos do art. 652 do CPC (com antiga redação).'' (cf. fls. 390) Não põe em dúvida tenha sido intimado da penhora então feita. Não recai sobre bem seu, o que explica sua revelia nos autos da execução.

Ocorre que os autos desapareceram, pelo que foram restaurados, e agora, com a penhora 'on-line' sobre dinheiro seu, de mínima monta, quer devolução de prazo para embargar a penhora.

Foi, indubitavelmente, citado por edital da restauração de autos, consoante da conta a publicação de fls. 223/225 dos autos principais, e não se manifestou. Sabia da execução antiga porquanto nela fora citado e, ao que tudo indica, não comunicou seu novo endereço nos autos do processo. O oficial de justiça, quando da restauração, não o encontrou; colheu apenas a informação de que deixara o prédio havia mais ou menos um ano (cf. fls. 176).

Não estavam as partes obrigadas a diligências excepcionais para localização do ora recorrente. Ao contrário, quem subscreve contratos deve manter a outra parte contratante sempre ciente das modificações de endereço. Tinha, portanto, o agravante a obrigação de manter o Banco informado de onde estava. Por outro lado, ninguém estava obrigado a saber que o Ozires Silva, da execução, era o mesmo ex-Ministro de Estado Ozires Silva e ex-diretor da EMBRAER.

Se isso tivesse ocorrido a ele, oficial, ou ao Juiz, certamente o agravante não teria sido dado como estando em lugar incerto e não sabido, a ponto de ser citado editaliciamente; não ao menos sem ter sido procurado seu endereço no Ministério ou na EMBRAER. Assim, nos termos em que estavam as coisas, a citação por edital foi válida.

Acrescente-se, também, que o recorrente não diz uma palavra contra o processo. Não aponta defeitos na execução antes do sumiço do processo, nem diz ter tido prejuízo com a restauração pela forma como foi feita. Manifesta inconformidade apenas quanto à falta de intimação da penhora do seu dinheiro. Ora, na medida em que contra ele havia execução em curso, por ela não embargada, embora citado e intimado da penhora então feita, não lhe caberia ofertar embargos do devedor no presente momento. Inexistem embargos à penhora. Tal ato de afetação judicial, a penhora, constituía (agora não constitui mais), para fins processuais, apenas pressuposto de admissibilidade dos embargos do devedor que, como é cediço, têm natureza de ação contra o título exequendo, e não contra o instituto jurídico da penhora. De todos os devedores executados, e não só daquele que teve seu bem penhorado.

Decorre daí que o recorrente não pode mais oferecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embargos do devedor porquanto operou a preclusão sobre seu direito de ofertá-los. Um erro qualquer na efetivação da penhora seria corrigível mediante simples petição nos autos, mero incidente da execução que corporifica, e nunca por embargos do devedor, ou embargos à execução como alguns preferem chamá-lo.

Revel que é, o agravante recebe o processo no estado em que se encontra, já ultrapassada a fase dos embargos do devedor. (e-STJ fls. 518/519 - destacou-se)

Daí porque é forçoso reconhecer que a recorrente não demonstrou de que modo os dispositivos legais apontados teriam sido violados. Não é demais lembrar que decidir em sentido contrário ao que pleiteado pela parte não pode ser considerado como ofensa a dispositivo de lei.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Apenas como reforço de argumentação, é sabido que a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite como válida a citação por edital quando frustrada as tentativas de intimação por outros meios.

Nesse sentido:

"SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS. HOMOLOGAÇÃO DEFERIDA.

(...)

4. Os elementos existentes nos autos revelam que não se sabe, de fato, onde o requerido pode ser encontrado, tendo sido frustrada, por sinal, anterior citação por carta de ordem. Atendidos os requisitos dos arts. 231 e 232 do CPC, não há que se reconhecer a nulidade da citação.

(...)

6. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC nº 8.300/EX, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 19/11/2014, DJe 11/12/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - INADIMPLENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PRISÃO DETERMINADA - CITAÇÃO EDITALÍCIA - VALIDADE - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA DESTE RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

1. Não há vício de citação na execução de alimentos pelo simples fato de o ato processual ter sido efetivado mediante edital, sobretudo quando evidenciada, nos autos, a frustração das tentativas de chamamento do devedor por meio dos métodos ordinários. Precedentes: RHC 33.835/SP, desta relatoria, DJe 06/08/2013; RHC 44.164/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 12/06/2014.

(...)

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no RHC nº 48.668/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 14/10/2014)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUÍZO QUE DECRETOU A QUEBRA (LF, ART. 7º). PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. CITAÇÃO EDITALÍCIA. POSSIBILIDADE JORNAL LOCAL (LF, ARTS. 11 E 205). SENTENÇA FALIMENTAR. REQUISITOS (LF, ART. 14, PARÁGRAFO ÚNICO, I). RECURSO DESPROVIDO.

(...)

3. Não procede o argumento de nulidade da citação editalícia quando não demonstrado prejuízo para a defesa da parte.

(...)

5. Recurso especial desprovido."

(REsp nº 439.965/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/6/2013, DJe 1º/7/2013)

Assim, não prosperam as alegações postas no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0130782-5

AgRg no
REsp 1.330.920 / SP

Números Origem: 58300199690519320 72609237 7260923701

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: OZIREZ SILVA
ADVOGADOS	: MARCEL MASTEGUIN E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	: ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
INTERES.	: DEBRACO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA
INTERES.	: FLÁVIO DELLA GUARDIA SOARES
ADVOGADO	: MIGUEL HUMBERTO DE ÁVILA CROQUER
INTERES.	: PROEME ASSOCIADOS S/C LTDA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: OZIREZ SILVA
ADVOGADOS	: MARCEL MASTEGUIN E OUTRO(S) HALISSON ADRIANO COSTA E OUTRO(S) JÚLIO MARTINS DE GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A
ADVOGADO	: ELIANE ABURESI E OUTRO(S)
INTERES.	: DEBRACO DESENVOLVIMENTO BRASILEIRO DE COMMODITIES LTDA
INTERES.	: FLÁVIO DELLA GUARDIA SOARES
ADVOGADO	: MIGUEL HUMBERTO DE ÁVILA CROQUER
INTERES.	: PROEME ASSOCIADOS S/C LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.